

Proposta Alteração Plano de Benefícios Energisa Sudeste		
Regulamento Plano de Benefícios Energisa Sudeste	Proposta de Alteração	Justificativa
II.36 - "Unidade Cataguazes" ou "UC": significará o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em 1º de dezembro de 1996. Após essa data a Unidade Cataguazes será reajustada com a mesma periodicidade dos reajustes salariais dos Empregados de nível gerencial da Patrocinadora Principal e de acordo com a variação do INPC.	II.36 - "Unidade Cataguazes" ou "UC": significará o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em 1º de dezembro de 1996. Após essa data a Unidade Cataguazes será reajustada, no mês de maio , de acordo com a variação acumulada do INPC.	Ajuste técnico
II.37 - "Unidade Cataguazes Ajustada" ou "UC Ajustada": significará o valor da Unidade Cataguazes acrescida da variação do INPC desde a data do último reajuste da Unidade Cataguazes até a Data do Cálculo do Benefício.	II.37 - "Unidade Cataguazes Ajustada" ou "UC Ajustada": significará o valor da Unidade Cataguazes acrescida da variação acumulada do INPC desde a data do último reajuste da Unidade Cataguazes até a Data do Cálculo do Benefício.	
VII.3 - Das Contas de Participantes		
VII.3.1. Serão mantidas 5 (cinco) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:		
a) Conta Regular de Participante formada pelas Contribuições Regulares descritas no item VIII.2.1.1 deste Regulamento;		
b) Conta Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item VIII.2.1.3 deste Regulamento;		
c) Conta Complementar de Participante, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no item VIII.2.1.4 deste Regulamento;		
d) Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Regulares de Patrocinadora, descritas nos itens VIII.2.2.1, VIII.2.2.1.1, VIII.2.2.1.2 deste Regulamento; e		
e) Conta Portada de Participante, formada pelo valor portado pelo Participante, decorrente de Contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta conta será subdividida de acordo com a origem dos recursos, sejam eles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar ou oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.	e) Conta Portada de Participante, formada pelo valor portado pelo Participante, decorrente de Contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta conta será subdividida de acordo com a origem dos recursos, sejam eles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, segregando-se contribuições pessoais e de patrocinadores , ou oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.	Adequação a Res. CNPC 50
VII.3.4. Em caso de invalidez ou morte, desde que o Participante ou Autopatrocinado tenha optado pelo pagamento da Contribuição de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela ENERGISAPREV na Conta Regular de Participante que compõe o Saldo de Conta Aplicável, nas condições e valores contratados.	VII.3.4. Em caso de invalidez ou morte, desde que o Participante ou Assistido tenha optado pelo pagamento da Contribuição de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela ENERGISAPREV na Conta Regular de Participante que compõe o Saldo de Conta Aplicável, nas condições e valores contratados.	Ajuste técnico, diante da possibilidade de contratação de cobertura de risco pelos optantes pelo BPD ou Assistidos
VIII.2.1.9. O Participante poderá optar pelo pagamento de Contribuição de Risco, facultativa e mensal, destinada a dar cobertura aos benefícios por invalidez e morte do Participante Ativo e do Autopatrocinado, por meio de companhia seguradora.	VIII.2.1.9. O Participante ou Assistido poderá optar pelo pagamento de Contribuição de Risco, facultativa e mensal, destinada a dar cobertura aos benefícios por invalidez e morte, por meio de companhia seguradora.	Ajuste técnico, diante da possibilidade de contratação de cobertura de risco pelos optantes pelo BPD ou Assistidos
VIII.2.1.9.2. O Participante poderá optar pelo ou desistir do pagamento da Contribuição de Risco a qualquer momento, mediante requerimento formal à ENERGISAPREV.	VIII.2.1.9.2. O Participante ou Assistido poderá optar pelo ou desistir do pagamento da Contribuição de Risco a qualquer momento, mediante requerimento formal à ENERGISAPREV.	Ajuste técnico, diante da possibilidade de contratação de cobertura de risco pelos optantes pelo BPD ou Assistidos
IX.1.1 O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à Entidade.		
	IX.1.2. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.	Adequação a Res. CNPC 50
	IX.1.3. Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Adequação a Res. CNPC 50
IX.3.1. O Participante que, na Data do Término do Vínculo Empregatício, tiver, no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao Plano será elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade	IX.3.1. O Participante que, na Data do Término do Vínculo Empregatício, não for elegível ao Benefício de Aposentadoria, poderá manter sua inscrição no plano mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste técnico, retirando a carência ao BPD
IX.3.1.2. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	IX.3.1.2. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio , pela Portabilidade ou Resgate.	Adequação a Res. CNPC 50
	IX.3.8. É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento da Contribuição de Risco quando contratada.	Inclusão para viabilizar a cobertura dos benefícios de risco ao optante pelo BPD
	IX.3.8.1. Na hipótese de opção pelo pagamento da Contribuição de Risco, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido e seus Beneficiários farão jus à cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora.	Inclusão para viabilizar a cobertura dos benefícios de risco ao optante pelo BPD
	IX.3.8.2. O não pagamento da Contribuição de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, mas exclui a cobertura do benefício correspondente, nos termos do regulamento da companhia seguradora.	Inclusão para viabilizar a cobertura dos benefícios de risco ao optante pelo BPD
	IX.3.8.3. A cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora ficará sempre sujeita aos termos do respectivo regulamento.	Inclusão para viabilizar a cobertura dos benefícios de risco ao optante pelo BPD

IX.4.1. O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício tiver, no mínimo 3 (três) anos de vinculação, ao Plano e não estiver em gozo de Benefício por conta deste Plano, poderá optar pela Portabilidade, instituto que faculta ao Participante a portar seus recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano, para outro plano de benefícios operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	IX.4.1. O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não estiver em gozo de Benefício por conta deste Plano, poderá optar pela Portabilidade, instituto que faculta ao Participante a portar seus recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano, para outro plano de benefícios operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Ajuste técnico, retirando a carência na portabilidade
IX.4.2. O valor a ser portado será o valor equivalente ao Resgate, acrescido do saldo da Conta Portada de Participante, definida no item VII.3.1.(e), deste Regulamento.	IX.4.2. O valor a ser portado será o Saldo da Conta.	Ajuste técnico
	IX.4.2.1. É facultada a opção pela Portabilidade independentemente do Término do Vínculo Empregatício em relação aos seguintes recursos financeiros:	Alinhamento com o art. 12, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	I - Saldo da Conta Portada de Participante, definida no item VII.3.1.(e) deste Regulamento; e	Alinhamento com o art. 12, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	II - valores oriundos de Contribuições Voluntárias.	Alinhamento com o art. 12, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	IX.4.5. A EnergisaPrev deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Alinhamento com o artigo 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	IX.4.6. Este Plano poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela EnergisaPrev ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive durante a fase de concessão de benefícios.	Alinhamento com o art. 8º, § 1º, e art. 10, § 3º, da Res. CNPC 50
	IX.4.6.1. O Plano manterá controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.	Alinhamento com o art. 10, da Res. CNPC 50
IX.5.1. O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não estiver em gozo de Benefício, será elegível a receber o Resgate, que será pago de conformidade com as regras estipuladas na Parte A e na Parte B, itens VI.6 e IX.5.2. e seguintes deste Regulamento.		
	IX.5.1.1 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, §§ 1º e 5º, da Res. CNPC 50
	IX.5.1.2. Na hipótese do subitem anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.	Alinhamento com o art. 17, §§ 1º e 5º, da Res. CNPC 50
IX.5.2.1. Os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser portados para outra entidade autorizada a operar plano de previdência complementar, não podendo, em hipótese alguma, serem resgatados.	IX.5.2.1. É facultado o Resgate integral de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Alinhamento com o art. 18, II, da Res. CNPC 50
	IX.5.2.1.1 Em caso de Resgate integral, eventual saldo do Conta Portada de Participante constituído das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, oriundas de entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	Alinhamento com o art. 18, II, da Res. CNPC 50
	IX.5.2.3. Do valor de Resgate poderão ser deduzidos:	Alinhamento com o art. 22, § 1º, da Res. CNPC 50
	I - as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante;	Alinhamento com o art. 22, § 1º, da Res. CNPC 50
	II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e	Alinhamento com o art. 22, § 1º, da Res. CNPC 50
	III - as parcelas de resgate parcial anteriormente pagas em favor do Participante.	Alinhamento com o art. 22, § 1º, da Res. CNPC 50
	IX.5.2.4. É facultado ao Participante, independentemente do Término do Vínculo Empregatício, optar pelo Resgate parcial das seguintes parcelas:	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 50
	I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 51

	II - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 52
	III - valores oriundos de Contribuições Voluntárias; e	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 53
	IV - valores oriundos de Contribuições Regulares creditados na Conta Regular de Participante, com limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 54
		Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 55
	IX.5.2.4.1. A carência referida no inciso II poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 56
	IX.5.2.4.2. O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV está sujeito às seguintes condições:	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 57
	I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante neste Plano; e	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 58
	II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 59
	IX.5.2.4.3. O primeiro Resgate parcial será efetuado sobre o valor do saldo de Contribuições Regulares da Conta Regular de Participante, e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo correspondente ao somatório das contribuições regulares vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último resgate parcial efetuado.	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 60
	IX.5.2.4.4. Será considerada pela EnergisaPrev, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Alinhamento com o art. 19, da Res. CNPC 61
IX.5.3. O valor do Resgate apurado na Data do Cálculo, será pago de uma só vez ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, a critério do Participante, extinguido-se após o pagamento da parcela única ou de todas as parcelas toda e qualquer obrigação da Entidade.	IX.5.3. O valor do Resgate apurado na Data do Cálculo, total ou parcial, será pago de uma só vez, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias; ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, a critério do Participante, extinguido-se após o pagamento da parcela única ou de todas as parcelas toda e qualquer obrigação da Entidade.	Alinhamento com o art. 21 da Res. CNPC 50
XI.7. A partir da aprovação desta alteração regulamentar pela autoridade competente, a ENERGISAPREV fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	XI.7. A partir da publicação da Portaria PREVIC nº 1.074, de 27/10/2022, no Diário Oficial da União de 04/11/2022, a ENERGISAPREV fixou prazo para que os Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	Ajuste no marco temporal
XI.7.1. O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.	XI.7.1. O prazo foi contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.	Ajuste no marco temporal
XI.7.2. A opção será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano.	XI.7.2. A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculou os Beneficiários do Participante e acarretou renúncia ao conjunto de regras deste Plano.	Ajuste no marco temporal
XI.7.3. As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, deverão constar do Termo de Migração e da Nota Técnica Atuarial deste Plano.	XI.7.3. As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, constaram do Termo de Migração e da Nota Técnica Atuarial deste Plano.	Ajuste no marco temporal
XI.7.4. O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.	XI.7.4. O exercício da opção pela migração foi condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.	Ajuste no marco temporal